

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N^º 202, DE 2008

Recorre, nos termos do art. 164, § 2º, do RICD, contra declaração de prejudicialidade do PL nº 60/1995.

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Deputada Rita Camata contra a decisão da Presidência que declarou a prejudicialidade de um projeto de lei de sua iniciativa, o PL nº 60, de 1995, que “Dá nova redação ao art. 22 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, que ‘Dispõe sobre o fundo de garantia do tempo de serviço e dá outras providências’.”

A proposição em foco, que se encontrava apensada ao Projeto de Lei nº 913, de 1991, foi declarada prejudicada sob o fundamento de perda de oportunidade para apreciação, juntamente com inúmeros outros apensos que tramitavam no mesmo processo. A perda de oportunidade teria ocorrido, segundo exposto pelo Relator da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (que recomendou a declaração de prejudicialidade de toda a matéria), “na medida em que a Lei nº 8.036, de 1990 – que serviu de base para os substitutivos – sofreu várias alterações visando atender às necessidades específicas dos trabalhadores e às mudanças socieconômicas pelas quais passou o País”.

Segundo a Recorrente, não houve, em seu entendimento, alteração na mencionada Lei que atingisse o objetivo da proposição de sua

autoria, não tendo ocorrido perda de oportunidade para sua apreciação, motivo pelo qual recorre ao Plenário solicitando reexame da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muito embora esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tenha recomendado a declaração de prejudicialidade de todos os aqueles inúmeros projetos que tramitavam juntamente com o de nº 913, de 1991, é de se reconhecer que, no caso específico do Projeto de Lei nº 60, de 1995, podemos ter realmente nos equivocado.

De fato, parece que a proposição em causa não incidiu na situação de perda de oportunidade para apreciação, sendo ainda possível, de fato, a inserção de um novo parágrafo como o ali proposto no art. 22 da Lei nº 8.036/96, que se encontra em vigor e não sofreu modificação incompatível com o conteúdo do projeto.

Tinha razão, portanto, a Recorrente ao mostrar inconformismo relativamente à decisão de prejudicialidade.

Em vista disso, embora seja de se observar que o PL nº 60/95, ainda que tenha a decisão de prejudicialidade revertida, dificilmente voltará a tramitar – já que os pareceres recebidos das comissões de mérito competentes foram todos contrários, o que provavelmente o levará mesmo ao arquivo – não podemos deixar de reconhecer razão à Recorrente em suas alegações, sendo nosso voto, portanto, no sentido do provimento do Recurso nº 202, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator